



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001076/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.694 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente NORCON SOC NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

NULIDADE, INOCORRÊNCIA.

O lançamento, acompanhado do relatório fiscal e de demais anexos e discriminativo, cumpre a função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Por não haverem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o melhor entendimento da legislação que rege a matéria, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, através da transcrição do inteiro teor do voto condutor, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.694 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.001076/2010-36

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte identificado, em face à decisão de primeira instância, e-fls. 113 a 115, que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento do Salário Educação, incidentes sobre as folhas de pagamentos dos segurados empregados, não declarados em GFIP. Assim está ementada a decisão de primeira instância.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Descabe a alegação de nulidade quando o Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o Auto de Infração, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Nas razões deduzidas na peça recursal, e-fls. 119 a 126, o recorrente se limita a reiterar os termos da impugnação, pleiteando o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Admissibilidade

O recorrente tomou conhecimento do acórdão recorrido em 24/11/2010, e-fls. 118, e protocolizou recurso voluntário em 21/12/2010. O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade.

Lançamento

O lançamento formalizado no DEBCAD 37.234.741-0, de que o recorrente tomou conhecimento em 24/3/2010, é alusivo ao Salário Educação do período de 5 a 12/2005. A apuração se deu a partir das folhas de pagamento, recibos, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, livros contábeis e documentos da empresa, vide Relatório Fiscal e-fls. 31/36.

Nulidade

O recorrente defendeu que o relatório fiscal não apresentou a fundamentação clara e precisa de onde as estariam as omissões que ensejaram a lavratura do lançamento.

Em vista do permissivo do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, por não

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

A impugnante alega a nulidade do lançamento em razão da inexistência de descrição precisa dos motivos que o ensejaram. Verificando-se os autos, entretanto, constata-se que não procede a arguição de nulidade, pois o Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o Auto de Infração, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

O Relatório Fiscal, fls. 20 a 22, descreve os levantamentos nos quais foram inseridas as contribuições lançadas. Por sua vez, o Relatório de Lançamentos, fls. 25, demonstra o valor da remuneração paga aos segurados, por estabelecimento e por competência. O Discriminativo do Débito - DD, fls. 3 (verso), indica, mês a mês, as contribuições efetivamente lançadas em cada uma das competências.

Tome-se, por exemplo, a competência 05/2005. O Relatório de Lançamentos, fls. 25, relaciona a remuneração e empregados não declarada em GFIP pelo contribuinte, cujo somatório alcançou o montante de R\$ 36.846,64. Sobre este valor aplicou-se o percentual de 2,5%, resultando na contribuição de R\$ 921,17, que consta do Discriminativo do Débito, fls. 3 (verso).

O item 400 do relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls. 10, demonstra os fundamentos legais que autorizam a cobrança da contribuição lançada.

Percebe-se, portanto, que o Auto de Infração contém elementos que propiciam ao contribuinte o entendimento dos valores lançados, bem como dos fundamentos legais para a exigência das contribuições lançadas. Por esta razão, não acolho a preliminar de nulidade.

Conclusão

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem